

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.234-B, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nº 4381/08, 7337/10, 7523/10 e 3001/11, apensados (relator: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nº 4381/08, 7337/10, 7523/10 e 3001/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. FREDERICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4381/08, 7337/10, 7523/10 e 3001/11

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, que será desenvolvida nos termos da lei.

Art. 2º O Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele tem como diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde;

II – Assistir a pessoa acometida do câncer de pele, com amparo médico, psicológico e social;

III – estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados na detecção do câncer de pele;

IV – estimular o acesso aos exames complementares para detecção precoce do câncer de pele em todas as regiões da Federação, de modo a que os mesmos sejam feitos nas cidades próximas às residências dos cidadãos;

V – promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência do câncer de pele;

VI – realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o Câncer de Pele e suas formas de prevenção e os perigos da exposição constante aos raios solares;

VII – promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população sobre os cuidados a serem tomados na prevenção do câncer de pele;

VIII – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do Câncer de Pele e dos problemas a ele relacionados, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

Art. 4º - Fica instituída a “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele”.

§ 1º - A organização e implementação da “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele” ficará a cargo do Ministério da Saúde

§ 2º - Entende-se como “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele” as seguintes atividades:

- Campanha institucional nos meios de comunicação a cerca da doença, da prevenção e do tratamento;

- Parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, ONG's do setor e entidades médicas organizando-se durante a semana debates e palestras sobre a doença e as formas de prevenção e tratamento;

- Inserções nos meios de comunicação, ao longo do ano, divulgando a campanha desenvolvida durante a “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele”;

- Parcerias com outros Ministérios, em especial Educação e Cultura,

Secretarias Estaduais e Municipais, e outros órgãos públicos para realização de diversas ações que contribuam para a “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele”, no objetivo de divulgar, debater e discutir a doença, a prevenção e o tratamento;

- Outros atos de procedimentos lícitos e para a consecução dos objetivos desta campanha.

§ 3º - O órgão responsável pela realização da “Semana Nacional de combate e Prevenção ao Câncer de Pele” estenderá as ações deste evento a todo Território Nacional, podendo, para tanto, celebrar convênios e acordos com órgãos congêneres públicos e privados, e, especialmente, com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

§ 4º - A “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele” será organizada juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que a campanha possa atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 5º - A União, os Estados e os Municípios incluirão nos currículos escolares, na área das respectivas competências, em disciplina existente ou a ser criada, da pré-escola ao ensino médio, noções sobre os cuidados necessários para a prevenção do câncer de pele.

§ 1º - O disposto neste artigo se refere às escolas públicas e particulares.

§ 2º - O Ministério da Educação, ou outro órgão competente, elaborará programa compatível com a escolaridade do estudante.

Art. 6º - O Sistema Único de Saúde – SUS prestará atenção integral à pessoa acometida pelo Câncer de Pele, bem como o acesso ao exame de diagnóstico do Câncer de Pele, tendo como princípios de universalidade,

integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - As ações programáticas referentes à assistência, promoção e prevenção do Câncer de Pele serão definidos pelo Poder Público, com a participação de entidades do setor, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde afetos à questão.

Art. 7º - O ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, distribuirá gratuitamente à população o protetor solar.

§ 1º - O protetor solar deverá ser distribuído, em todo território nacional, através das unidades básicas de saúde, centro de especialidades e outros estabelecimentos públicos de saúde.

§ 2º - O protetor solar a ser distribuído gratuitamente na rede pública deverá ser com fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 15.

Art. 8º - A produção do protetor solar a ser distribuído à população ficará a cargo dos laboratórios públicos.

§ 1º - Caso seja necessário para garantir a distribuição do protetor solar à população, o Ministério da Saúde poderá adquiri-lo também junto aos laboratórios privados.

§ 2º - Os fornecedores do protetor solar, sejam privados ou públicos, deverão ser fiscalizados periodicamente pelo órgão competente.

Art. 9º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU, no Ministério da Saúde.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo no máximo de 180 dias, contadas a partir da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de pele é responsável pela maior incidência da doença no Brasil, causando elevado número de mortes entre a população e implicando em grandes dispêndios aos cofres públicos, no que se refere aos custos para o seu tratamento. Além disso, funciona também como “porta de entrada” para o desenvolvimento de outros tipos da moléstia no organismo humano.

Especialistas do setor enfatizam que a estratégia mais eficaz de combate à doença é a prevenção, baseada em alertas sobre os riscos da exposição ao sol e a respeito dos meios que podem neutralizar esses riscos.

Esse é o objetivo de se instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, ora proposto, que teria, a função de difundir de maneira ampla tais informações, que, infelizmente, ainda estão restritas hoje a reduzidos círculos da sociedade brasileira.

A questão do câncer de pele é multifacetada. Em um primeiro momento, é necessário dar publicidade aos efeitos negativos que os raios solares podem ter sobre o corpo humano. Num país tropical como o nosso, a exposição demasiada ao sol não acontece apenas em momentos de lazer, como na praia, na piscina ou em outros locais, mas também quando milhões de trabalhadoras e trabalhadores são obrigados, pelas características de suas funções, a enfrentarem os riscos de desenvolverem câncer de pele. É isso o que ocorre, só para se citarem alguns exemplos, com operárias e operários da construção civil, carteiras e carteiros, trabalhadoras e trabalhadores rurais, agentes e guardas de trânsito, varredoras e varredores de rua.

Apenas alertar sobre os riscos, contudo, não é suficiente. É essencial que

se apontem as formas de enfrentamento a essas ameaças. Entre elas, a mais importante é o uso de protetores solares, que reduz em 85% as chances de desenvolvimento da moléstia e que precisa não apenas ser incentivado, mas ter seu acesso facilitado, pelo barateamento dos preços e pela distribuição, por parte dos empregadores, aos empregados que desenvolvam atividades de risco.

A complexidade do tema carece, assim, de uma ampla abordagem, que, em nossa opinião, só será alcançada pela implementação de um Programa Nacional, onde os diversos segmentos envolvidos possam ter suas ações abrangidas e potencializadas.

Finalizando, é fundamental ressaltar que, além da prevenção ser um instrumento eficaz para se evitar a propagação da doença, a divulgação das características do desenvolvimento do câncer de pele no organismo, permitindo seu diagnóstico precoce, é vital para que a moléstia possa ser tratada com sucesso na grande maioria dos casos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2.008

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

PROJETO DE LEI N.º 4.381, DE 2008

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4234/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades de saúde disponibilizarão protetores solares para a população de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento atual, quando os cânceres de pele atribuíveis à excessiva exposição solar vêm crescendo de maneira alarmante, uma das maneiras que temos de proteger as pessoas é por meio do uso de produtos que confirmam proteção aos raios solares. Além deste método, pode ser ainda adotado o uso de chapéus e vestimentas com mangas compridas e de tecidos que também protejam contra o sol. Muitas vezes isto se torna inviável em virtude do calor. A sudorese também contribui para abreviar o período de ação dos protetores. Outro obstáculo é o preço, ainda bastante alto de todos estes recursos.

Consideramos a conscientização das pessoas, especialmente das que trabalham sob o sol ou as de tez mais clara, a mais importante de todas estas estratégias.

Assim sendo, propomos que os protetores solares sejam ofertados pela rede de atenção à saúde como forma de cumprir a determinação constitucional que considera a proteção como uma das formas de o Estado garantir ao cidadão a redução do risco de doenças. As normas regulamentadoras determinarão como, em quais circunstâncias e para quais grupos isto será feito.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para que esta medida possa ser implementada no menor tempo possível.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

PROJETO DE LEI N.º 7.337, DE 2010 **(Do Sr. Manoel Junior)**

Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor, solar pelo SUS,

para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4234/2008.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º — Esta lei determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar às pessoas portadoras de albinismo pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

Artigo 2º — Fica o Sistema Único de Saúde, criado pela Constituição Federal de 1988, através de trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Secretarias estaduais e municipais de saúde, obrigado a distribuir mensalmente protetor e bloqueador solar, compatíveis com a necessidade e quantidade especificada por profissional da área médica, para as pessoas portadoras de albinismo.

Parágrafo único — No caso de albinismo completo (albinismo oculocutâneo ou tiroxinase-negativo) o protetor solar deverá ser fps 50 ou superior.

Artigo 3º — O Sistema Único de Saúde, em convênio com as entidades mencionadas no artigo anterior deverá dar atendimento oftalmológico aos portadores de albinismo (hipopigmentação congênita).

Artigo 4º — O gozo desses direitos serão garantidos mediante o cadastramento feito nos competentes órgãos de saúde.

Artigo 5º — As verbas para sustentação dessa lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Albinismo é uma hipopigmentação congênita: ausência parcial ou

total do pigmento na pele, nos cabelos e nos olhos. Existem vários tipos de albinismo, entretanto a forma mais perigosa é a que determina a total ausência de pigmentação por todo o corpo, denominado albinismo óculo-cutâneo. Esta patologia, que decorre de um bloqueio incurável da síntese de melanina, ao afetar os olhos, sob a forma de nistagmo, redução da acuidade visual, estrabismo, fotofobia, perda da percepção de profundidade, causa deficiência visual de moderada a séria.

Ao afetar a pele, provoca grande susceptibilidade ao câncer de pele. O cotidiano do albino, portanto, é marcado pela intolerância à luz solar, ameaçado constantemente, pelos riscos da cegueira e do câncer de pele. Por ser considerada uma pessoa portadora de necessidades especiais, o albino precisa de apoio para que seja assegurado o exercício dos seus direitos básicos.

Nesse sentido, o Estado, por meio do Ministério da Saúde e do SUS, precisa estabelecer políticas públicas de atenção aos portadores de albinismo, contemplando as diversas fases da vida, desde o nascimento até a fase adulta, com ênfase para o atendimento nas áreas de dermatologia e oftalmologia.

A presente proposição tem por objetivo iniciar uma reparação às pessoas com albinismo e sensibilizar o poder público para os problemas enfrentados pelos albinos. Por isso, propõe o cadastramento em nível nacional dos portadoras dessa necessidade especial. A distribuição de protetor solar é um começo desse processo de resgate à cidadania, uma vez que muitos albinos não têm condições de arcar com as despesas desse produto essencial.

O albinismo completo se apresenta quando a carência da substância corante se percebe na pele, no cabelo e nos olhos, sendo conhecido como albinismo oculo-cutâneo ou tiroxinase-negativo. Estes indivíduos apresentam a pele e os pêlos de cores branca, e os olhos de tom rosado e necessitam de atenção especial. Sofrem de transtornos visuais, fotofobia, movimento involuntário dos olhos (nistagmus) ou estrabismo e, em casos

mais severos, podem chegar à cegueira.

No albinismo ocular, uma versão menos severa deste transtorno, apenas os olhos são afetados. Nesta variedade do albinismo a cor da íris pode variar de azul a verde e, em alguns casos, castanho-claro - e cuja detecção se dá mediante exame médico. Nestes casos a fóvea (responsável pela acuidade visual, no olho) tende a desenvolver-se menos, pela falta da melanina, que cumpre um papel central no desenvolvimento do olho, nos fetos.

Os albinos sofrem conseqüências devido a falta de proteção contra a luz solar especialmente na pele e nos olhos. Assim muitos preferem a noite para desenvolvimento de suas atividades, daí o nome *filhos da lua*. Muitos albinos humanos sofrem dificuldades de adaptação social e emocional. O número de câncer de pele tende a ser maior nesse segmento da população, acarretando um gasto muito grande ao Sistema Único de Saúde. A distribuição de protetor solar vai garantir uma diminuição dessa despesa, bem como a garantia de qualidade de vida aos portadores de albinismo.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado **MANOEL JUNIOR**

PMDB/PB

PROJETO DE LEI N.º 7.523, DE 2010 **(Da Sra. Manuela D'ávila)**

Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4234/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, disponibilizará gratuitamente, protetores solares à população.

Parágrafo único. Os protetores solares deverão ser distribuídos, em todo território nacional, através das unidades de atenção básica à saúde, da rede pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constatado pelo INCA – Instituto Nacional de Câncer, o câncer de pele é o tipo de câncer mais freqüente, corresponde a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no Brasil, destaca-se que quando detectado precocemente este tipo de câncer apresenta altos percentuais de cura.

Como decorrência tem-se elevado número de mortes entre a população e o custo de elevados valores aos cofres públicos para o seu tratamento.

As neoplasias cutâneas estão relacionadas a alguns fatores de risco, como o químico (arsênico), a radiação ionizante, processo irritativo crônico (úlceras de Marjolin), genodermatoses (xeroderma pigmentosum etc) e principalmente à exposição aos raios ultravioletas do sol.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta a fim de contribuirmos para que o principal fator de risco seja minimizado com a distribuição de protetor solar.

Assim, apresentamos a presente proposta, pedindo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.

Deputada Manuela

PCdoB/RS

PROJETO DE LEI N.º 3.001, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo Federal, por meio do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, a disponibilizar gratuitamente aos Profissionais de Magistério que trabalham em ambiente aberto, como professores de Educação Física, Arte Educação, Práticas Agrícolas e outros, protetor solar com, no mínimo, fator de

proteção 15.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4234/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Governo Federal, através do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, obrigado a fornecer gratuitamente protetor solar com fator de proteção 15, no mínimo, aos profissionais de magistério que trabalham em ambiente aberto.

Parágrafo único. O protetor solar descrito no Artigo 1º deverá também oferecer proteção contra os raios UV-A e UV-B.

Art. 2º. Os profissionais beneficiados pela lei deverão receber orientação sobre:

I – Benefícios do uso do protetor solar;

II – Como utilizar o protetor solar;

III – Quando utilizar o protetor solar;

IV – Cumprir as determinações sobre o uso do protetor solar.

Art. 3º. O Poder Executivo de cada órgão gestor responsável pela educação no âmbito Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal disponibilizará o cadastro de seus profissionais de educação ao Ministério da Saúde para execução desta Lei, devendo envidar esforços para adaptar-se às suas diretrizes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que os raios solares, principalmente em um país equatorial como o nosso, atingem a superfície da terra com intensidade suficiente para agredir a pele seriamente e causar câncer.

A radiação ultravioleta B (UVB) é a responsável pela maioria dos efeitos carcinogênicos (que dão origem ao câncer) na pele. A UVB é mais intensa entre 10 e 16 horas. É aconselhável, então, evitar exposição solar durante este período.

Os professores que ministram suas matérias ao ar livre durante o período diurno, necessariamente têm que utilizar este período de horário, não tendo outra opção a não

ser ficar expostos ao pior sol, muitas vezes sem a proteção indicada pelos especialistas. Os filtros solares devem ser utilizados diariamente, acarretando um dispêndio significativo para estes educadores.

Infelizmente o produto protetor solar, em nosso país, ainda é considerado como cosmético, recebendo uma carga elevada de impostos, tornando seu preço ainda mais inacessível para a maioria destes educadores, que, como é sabido, percebem pequenos salários em todos os níveis.

Este projeto vem ajudar a prevenir este problema grave de saúde em nosso país, ao qual os professores que trabalham ao ar livre estão constantemente expostos, além de evitar despesas futuras ao nosso sistema de saúde pública, utilizando a prevenção como arma de combate ao terrível câncer de pele.

Sala das Sessões em 15 de dezembro de 2011.

Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, propõe, em seu art. 1º, instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, que tem como diretrizes desenvolver ações para prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde (MS); assistir os acometidos com amparo médico, psicológico e social; difundir, por campanhas anuais, o conceito e as formas de prevenção, bem como a realização de exames especializados na detecção da doença; estimular o acesso aos exames complementares para detecção precoce do câncer de pele em todo o País; promover o debate social para tentar mitigar a incidência da patologia; apoiar pesquisas científicas e tecnológicas tendo em vista a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de pele e dos problemas a ele relacionados, assim como a formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

No art. 4º, cria-se a Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, a ser organizada pelo Ministério da Saúde, que estenderá as ações deste evento a todo o território nacional, para o que poderá celebrar convênios e acordos com órgãos congêneres públicos e privados, especialmente com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, de forma a atingir o maior número possível de pessoas. A referida Semana abrangerá um conjunto de atividades como

campanha institucional na mídia sobre a doença, sua prevenção e tratamento; parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, ONG's do setor e entidades médicas, com o objetivo de organizar debates e palestras; chamadas periódicas na mídia para divulgar o Programa e a Semana; parcerias com outros Ministérios, em especial Educação e Cultura e suas respectivas secretarias estaduais e municipais, bem como com outros órgãos públicos, para realização de ações que contribuam para que a Semana ocorra a contento.

O Projeto de Lei prevê a inclusão, nos currículos das escolas públicas e privadas das três esferas federativas, de noções dos cuidados preventivos do câncer de pele, que constem dos programas de disciplina existente ou a ser criada, da pré-escola ao ensino médio. Estabelece também que caberá ao SUS (Sistema Único de Saúde) a atenção integral aos acometidos, bem como o acesso ao exame de diagnóstico da doença, observados os princípios de universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e serviços necessários. As ações programáticas de assistência, promoção e prevenção do câncer de pele serão definidos pelo Poder Público juntamente com as entidades do setor, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde afetos à questão.

E o Ministério da Saúde, através da rede de unidades básicas de saúde, centro de especialidades e outros estabelecimentos públicos de saúde do SUS, fica incumbido de distribuir gratuitamente à população nacional o protetor solar, que, conforme o ilustre autor da proposta, deverá ter “fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 15”. Especifica-se ainda que “a produção do protetor solar (...) ficará a cargo dos laboratórios públicos”, mas que “caso seja necessário, para garantir a distribuição (...), o Ministério da Saúde poderá adquirir-lo também dos laboratórios privados”, apontando que “os fornecedores do protetor solar, (...) privados ou públicos, deverão ser fiscalizados periodicamente pelo órgão competente”.

Por fim, a Proposição estipula que as despesas concernentes correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas, no Orçamento Geral da União, ao Ministério da Saúde, e que o Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo máximo de 180 dias, contado a partir da data de sua publicação.

O autor justifica sua proposta lembrando que o câncer de pele “é responsável pela maior incidência da doença no Brasil, causando elevado número de mortes entre a população e implicando em grandes dispêndios aos cofres públicos, no que se refere aos custos para o seu tratamento”. Argumenta ainda que “além disso,

funciona também como ‘porta de entrada’ para o desenvolvimento de outros tipos da moléstia no organismo humano.”

O Projeto de Lei foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Art. 54 – RICD. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

A Proposição deu entrada no âmbito da CEC em 17/11/2008 e em 03/12/2008 o ilustre Deputado Dr. Ubiali foi indicado seu primeiro relator. Aos 03/12/2008, à Proposição em análise foi apensado o Projeto de Lei nº 4.381/2008, que “dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde”, cujo autor é o Deputado Lincoln Portela. Abertos os prazos e cumpridas as formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 13/04/2009, o relator apresentou seu primeiro Parecer – pela rejeição do principal e de seu apensado, com encaminhamento de Indicação ao Executivo. Devolvido ao Relator, o Parecer pela rejeição do principal e do PL 4381/2008, apensado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, foi reapresentado na sessão de 24/04/2009 da CEC. Retirado de Pauta pelo Relator, o projeto foi devolvido à Comissão sem alteração no Parecer.

Este Deputado foi então indicado pela CEC como novo Relator da matéria, em 23/03/2010. Em 24/05/2010 a Mesa determinou que ao projeto principal fosse apensado o PL nº 7337/2010, de autoria do Deputado Manoel Junior, que *Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor, solar pelo SUS, para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências*. E em 29/06/2010, foi-lhe também apensado o PL nº 7523/2010, da lavra da Deputada Manuela d’Ávila, que *Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde*.

Arquivado em 31/01/2011, nos termos do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi desarquivado em 15/02/2011. Reaberto o prazo regulamentar, não se ofereceram emendas ao projeto. E por fim, a Mesa Diretora ordenou em 06/02/2012 a anexação de mais um projeto ao principal, a saber, o PL nº 3.001/2011, de autoria do Deputado Sr. Aguinaldo Ribeiro, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo Federal, por meio do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, disponibilizar gratuitamente aos Profissionais de Magistério que trabalham em ambiente aberto, como professores de Educação Física, Arte Educação, Práticas Agrícolas e outros,*

protetor solar com, no mínimo, fator de proteção 15.

É o Relatório.

II –VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei de autoria de nosso eminente colega, o Deputado Sandes Júnior, possui inegável relevância, tendo em vista a crescente incidência do câncer da pele não só no Brasil, mas em todo o mundo, nos últimos trinta anos. Consiste na forma mais comum da doença, decorrente, ao que se sabe, de uma pluralidade de fatores como a exposição excessiva ao sol; a rarefação da camada de ozônio; o envelhecimento populacional; e o crescimento do diagnóstico precoce, além de certas características genéticas predisponentes à patologia.

Definido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SDB) como um crescimento anormal, descontrolado e localizado das células que compõem a pele, a radiação ultravioleta (RUV) emanada do sol é o que chamamos em medicina de um carcinógeno completo, iniciador do processo de malignização por meio de mutações no DNA e promotor do desenvolvimento da doença mediante processo inflamatório inerente à exposição cumulativa dos raios solares. Qualquer que seja a sua evolução, sabe-se que o diagnóstico e o tratamento precoces quase sempre evitam os óbitos.

Quanto ao albinismo, referência do PL nº 7.337/2010, apensado, refere-se a alteração genética decorrente da incapacidade de um indivíduo ou animal de fabricar melanina, pigmento que dá cor à pele e protege o corpo da radiação ultravioleta seja do sol ou de qualquer dispositivo artificial (por exemplo, as câmaras de bronzeamento de pele).

Convém, portanto, ressaltar que o uso de protetores solares, preconizado pelo Projeto principal e por seus apensados, de fato ajuda a proteger a pele humana dos riscos de doenças relacionadas à incidência dos raios ultravioleta. Assim, é fácil constatar a importância da matéria aqui examinada.

Entretanto, ainda que alguns dos ilustres autores dos projetos em pauta apontem explicitamente aspectos educacional e culturalmente relevantes envolvidos na questão, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, com o objetivo de sustar, ainda em seu âmbito, a tramitação de Proposições que, embora importantes, poderão não prosperar por preconizarem iniciativas de responsabilidade do Poder Executivo, tem recomendado a emissão de Pareceres desfavoráveis nestes casos. Ao mesmo tempo, sugere a elaboração de Requerimento e Indicação ao Executivo, encaminhando a quem de direito, no governo federal, a sugestão apresentada, caso meritória. Agrava a situação o fato de que todos

os projetos de lei em exame preveem a realização de iniciativas onerosas para o Poder Público, sem indicação ou previsão de existência de cobertura orçamentária para honrá-las.

À luz desta orientação, manifestamos o nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.234, de 2008, que “Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências” e pela mesma razão, rejeitamos seus apensados: o PL nº 4.381/2008, que *Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde*; o PL nº 7337/2010, que *Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS, para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências*; o PL nº 7523/2010, que *Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde*; e o PL nº 3.001/2011, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo Federal, por meio do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, disponibilizar gratuitamente aos Profissionais de Magistério que trabalham em ambiente aberto, como professores de Educação Física, Arte Educação, Práticas Agrícolas e outros, protetor solar com, no mínimo, fator de proteção 15*.

E, considerando a relevância educacional e o impacto social das propostas, solicitamos ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe Indicação ao Poder Executivo, na qual se resgata a oportunidade e a importância das propostas em tela, pelos motivos assinalados por seus ilustres autores.

Por fim, quero saudar o eminente colega Deputado Dr. Ubiali, que me precedeu na tarefa de relatoria de tão importante matéria, e de cujo Parecer amplamente me vali na elaboração desta Proposição.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação providências relacionadas à criação e implementação, em conjunto com

o Ministério da Saúde, de Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e de Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, e a distribuição gratuita de protetor solar pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à população.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Educação providências em sua área de atuação, relativas à criação e implementação, em conjunto com o Ministério da Saúde, de Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, de Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, e a distribuição gratuita de protetor solar pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) à população.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012.

Deputado LELO COIMBRA

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Do Sr. LELO COIMBRA)

Sugere ao Ministério da Educação a adoção de providências para criação e implementação, em conjunto com o Ministério da Saúde, de Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, de Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, e a distribuição gratuita de protetor solar pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à população.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados apreciou recentemente o Projeto de Lei N º nº 4.234, de 2008, que “Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade

de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências”, de autoria do ilustre colega Deputado Sandes Júnior, ao qual se apensam os Projetos de Lei nº 4.381/2008, que “Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde”, de autoria do Deputado Lincoln Portela; PL nº 7337/2010, da lavra do Deputado Manoel Junior, que *Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor, solar pelo SUS, para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências*; PL nº 7523/2010, da Deputada Manuela d'Ávila, que *Dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde*; e o PL nº 3.001/2011, cujo autor é o Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo Federal, por meio do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, disponibilizar gratuitamente aos Profissionais de Magistério que trabalham em ambiente aberto, como professores de Educação Física, Arte Educação, Práticas Agrícolas e outros, protetor solar com, no mínimo, fator de proteção 15*.

Não obstante o mérito contido nas Proposições examinadas, a CEC decidiu-se por rejeitá-las, com base em Súmula de Recomendações da mencionada Comissão, que sugere sejam rejeitados os projetos de lei que tratem de matéria afeta ao Poder Executivo. Recomenda ainda a CEC que as propostas de valor reconhecido sejam endereçadas ao órgão governamental de referência, por meio de ‘Indicação’.

As Proposições - principal e apensadas -, que trazemos à consideração de Vossa Excelência são desse gênero e visam seja a instituição de um *Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele* e de *uma Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele*, seja a obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) à população, tendo em vista prevenir entre os brasileiros a ocorrência desta grave patologia – destaque feito por um dos projetos para o segmento dos acometidos pelo albinismo, e por outro, ao dos profissionais da educação que trabalham em locais abertos, mais suscetíveis à doença, dadas as suas peculiaridades.

O Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, cuja criação o Projeto N º 4.234/2008 sugere, tem por diretrizes o desenvolvimento de ações para prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde (MS); a assistência dos acometidos por meio de amparo médico, psicológico e social; a difusão por campanhas anuais do conceito e das formas de prevenção, bem como a realização de exames especializados na detecção da doença; o estímulo para acesso aos exames complementares de detecção precoce do câncer de pele em todo o País; a

promoção do debate social para tentar mitigar a incidência da patologia; o apoio às pesquisas científicas e tecnológicas tendo em vista a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de pele e dos problemas a ele relacionados, assim como a formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

O Projeto principal sugere ainda a criação de Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, a ser organizada pelo Ministério da Saúde, que tratará de estender as ações deste evento a todo o território nacional, para o que celebrará convênios e acordos com órgãos congêneres públicos e privados, especialmente com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, de forma a atingir o maior número possível de pessoas. A referida Semana Nacional, na visão do proponente, poderia abranger um conjunto de atividades de cunho educativo e informativo como campanha institucional na mídia sobre a doença, sua prevenção e tratamento; parcerias com **universidades**, sociedades civis organizadas, sindicatos, ONG's do setor e entidades médicas, com o objetivo de organizar debates e palestras; chamadas periódicas na mídia para divulgar o Programa e a Semana; **parcerias com outros Ministérios, em especial Educação e Cultura e suas respectivas secretarias estaduais e municipais**, bem como outros órgãos públicos, para realização de ações que contribuam para que a Semana ocorra a contento. O Poder Público, **na área educacional das três esferas de governo**, poderia ainda, segundo o Deputado Sandes Júnior, incluir, **“nos currículos das escolas públicas e privadas, noções dos cuidados preventivos do câncer de pele”**, **que constariam dos programas de disciplina existente ou a ser criada, da pré-escola ao ensino médio**. As ações programáticas de assistência, promoção e prevenção do câncer de pele seriam, no entendimento do autor, definidas pelo Poder Público juntamente com as entidades do setor, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde afetos à questão.

E o Ministério da Saúde, por sua vez, por meio da rede de unidades básicas de saúde, centro de especialidades e outros estabelecimentos públicos de saúde do SUS, ficaria incumbido de distribuir gratuitamente à população nacional o protetor solar, que conforme o ilustre autor da proposta deverá ter “fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 15”. Por fim, a Proposição estipula que as despesas concernentes correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento Geral da União, no Ministério da Saúde e que o Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo máximo de 180 dias, contadas a partir da data de sua publicação.

O eminente Deputado Sandes Júnior justifica sua proposta

lembrando que o câncer de pele “é responsável pela maior incidência da doença no Brasil, causando elevado número de mortes entre a população e implicando em grandes dispêndios aos cofres públicos, no que se refere aos custos para o seu tratamento”. Argumenta ainda que esta patologia “funciona também como “porta de entrada” para o desenvolvimento de outros tipos da moléstia no organismo humano” e que “especialistas do setor enfatizam que a estratégia mais eficaz de combate à doença é a prevenção, baseada em alertas sobre os riscos da exposição ao sol e a respeito dos meios que podem neutralizar esses riscos.” Assim sendo, a instituição de um Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele teria a função de difundir amplamente tais informações, “infelizmente ainda restritas a reduzidos círculos da sociedade brasileira”.

O Deputado Lincoln Portela, autor do Projeto de Lei nº 4.381/2008, apensado ao primeiro, no mesmo sentido, propõe que o Estado garanta ao cidadão a redução do risco de contrair doenças evitáveis, promovendo a distribuição pela rede de atenção à saúde dos protetores solares, ainda caros, fator impeditivo para que a população possa arcar por si com as despesas de sua aquisição.

O Deputado Manoel Júnior, no PL nº 7337/2010, defende a obrigatoriedade de distribuição de protetor, solar pelo SUS, para pessoas portadoras de albinismo, ressaltando que “Esta patologia, que decorre de um bloqueio incurável da síntese de melanina, ao afetar os olhos, sob a forma de nistagmo, redução da acuidade visual, estrabismo, fotofobia, perda da percepção de profundidade, causa deficiência visual de moderada a séria. Ao afetar a pele, provoca grande susceptibilidade ao câncer de pele. O cotidiano do albino, portanto, é marcado pela intolerância à luz solar, ameaçado constantemente, pelos riscos da cegueira e do câncer de pele. (...) O número de cânceres de pele tende a ser maior nesse segmento da população, acarretando um gasto muito grande do Sistema Único de Saúde. A distribuição de protetor solar vai garantir uma diminuição dessa despesa, bem como a garantia de qualidade de vida aos portadores de albinismo.”

A Deputada Manoela D'Ávila, por sua vez, ressalta em seu PL nº 7523/2010 que “Conforme constatado pelo INCA – Instituto Nacional de Câncer, o câncer de pele é o tipo de câncer mais frequente, corresponde a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no Brasil, destaca-se que quando detectado precocemente este tipo de câncer apresente altos percentuais de cura. Como decorrência tem-se elevado número de mortes entre a população e o custo de elevados valores aos cofres públicos para o seu tratamento. As neoplasias cutâneas estão relacionadas a alguns fatores de risco, como o químico (arsênico), a radiação

ionizante, processo irritativo crônico (úlceras de Marjolin), genodermatoses (xeroderma pigmentosum etc) e principalmente à exposição aos raios ultravioletas do sol. Nesse sentido, apresentamos a presente proposta a fim de contribuirmos para que o principal fator de risco seja minimizado com a distribuição de protetor solar.

No mesmo sentido, o Deputado Aguinaldo Ribeiro, no PL nº 3.001/2011, propõe que o Governo Federal, por meio do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, disponibilize obrigatória e gratuitamente aos Profissionais de Magistério que trabalham em ambiente aberto, como professores de Educação Física, Arte Educação, Práticas Agrícolas e outros, protetor solar com, no mínimo, fator de proteção 15.

Senhor Ministro: pesquisas atuais mostram que a incidência do câncer da pele é crescente em todo o mundo, nos últimos trinta anos, sendo essa a forma mais comum de câncer. Várias são as causas apontadas para a doença. As mudanças de hábitos de vida com exposição excessiva ao sol; a rarefação da camada de ozônio; o envelhecimento populacional e o crescimento do diagnóstico precoce são as mais destacadas. O tipo de pele, a cor dos olhos e cabelos, a presença de sardas e de pintas na pele e a história pessoal ou familiar de câncer cutâneo são também fatores importantes na determinação da probabilidade de contrair a moléstia.¹

Definido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SDB) como um crescimento anormal, descontrolado e localizado das células que compõem a pele, a radiação ultravioleta (RUV) emanada do sol é o que chamamos no meio médico de um carcinógeno completo, que dá início ao processo de malignização por meio de mutações no DNA e promove o desenvolvimento do câncer por meio de um processo inflamatório inerente à exposição cumulativa dos raios solares. As manifestações cutâneas são evolutivas e podem assumir tipos diferenciados. Em qualquer caso, todos os estudos demonstram, primeiro, que o diagnóstico e o tratamento precoces na maioria das vezes evitam os óbitos, e depois, que os protetores solares de fato protegem e muito a pele humana, afastando os riscos de contração daquelas doenças decorrentes da exposição demasiada aos raios ultravioleta.

¹ An. Bras. Dermatologia vol.78 nº.6, Rio de Janeiro, nov./dez. 2003. Avaliação do conhecimento quanto a prevenção do câncer da pele e sua relação com exposição solar em frequentadores de academia de ginástica, em Recife. Clarissa da Hora; Conceição Virgínia Costa Batista; Patricia de Barros Guimarães, Roberta Siqueira e Sarita Martins. Aprovado pelo Conselho Consultivo e aceito para publicação em 08.07.2003. Trabalho realizado pelas autoras, médicas dermatologistas, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco.

Nota-se então que a questão do câncer de pele é, como ressalta o autor da proposta principal, “multifacetada”, mas que, apesar disto, pode ser atacada com sucesso. Ele defende que “em um primeiro momento, é necessário dar publicidade aos efeitos negativos que os raios solares podem ter sobre o corpo humano. Num país tropical como o nosso, a exposição demasiada ao sol não acontece apenas em momentos de lazer, como na praia, na piscina ou em outros locais, mas também quando milhões de trabalhadoras e trabalhadores são obrigados, pelas características de suas funções, a enfrentarem os riscos de desenvolverem câncer de pele. É isso o que ocorre, só para se citarem alguns exemplos, com operárias e operários da construção civil, carteiras e carteiros, trabalhadoras e trabalhadores rurais, agentes e guardas de trânsito, varredoras e varredores de rua”. “Apenas alertar sobre os riscos”, adverte, “não é suficiente”. “É essencial que se apontem as formas de enfrentamento dessas ameaças. Entre elas, a mais importante é o uso de protetores solares, que reduz em 85% as chances de desenvolvimento da moléstia e que precisa não apenas ser incentivado, mas ter seu acesso facilitado, pelo barateamento dos preços e pela distribuição, por parte dos empregadores, aos empregados que desenvolvam atividades de risco”. Aduz que “a complexidade do tema carece, assim, de uma ampla abordagem, que, em nossa opinião, só será alcançada pela implementação de um Programa Nacional, onde os diversos segmentos envolvidos possam ter suas ações abrangidas e potencializadas. Finalizando, é fundamental ressaltar que, além da prevenção ser um instrumento eficaz para se evitar a propagação da doença, a divulgação das características do desenvolvimento do câncer de pele no organismo, permitindo seu diagnóstico precoce, é vital para que a moléstia possa ser tratada com sucesso na grande maioria dos casos”.

Ainda que todas estas informações digam mais respeito à esfera de atuação do Ministério da Saúde, creio, Senhor Ministro, que sem dificuldade é possível pôr-se de acordo com a tese subjacente à argumentação dos autores das propostas aqui explicitadas: que a disseminação de cunho educativo de informações relevantes para a saúde e o bem estar, entre a população brasileira – inclusive entre as crianças e os jovens, pode evitar que as estatísticas de câncer de pele continuem a subir em nosso País. E a sugestão que vimos trazer é que, valendo-se do reconhecimento de seu trabalho à frente do Ministério da Inovação, Ciência e Tecnologia, e agora, do Ministério da Educação, Vossa Excelência disponha-se a participar ativamente destas ações de esclarecimento coletivo, que corretamente poderiam se iniciar nos bancos escolares e que teriam continuidade no interior dos

lares em todas as regiões brasileiras, auxiliando as iniciativas diretas do Ministério da Saúde, naturalmente o protagonista essencial na veiculação e na implementação das ideias surgidas no Parlamento que acabamos de expor.

Creia que o apoio do MEC e a criação, patrocinada pelo Ministério, de campanhas escolares e na mídia poderia muito auxiliar no combate à moléstia, que infelizmente continua a vitimar tantos jovens e adultos em nosso meio.

Respeitosamente nos despedimos, esperando poder contar com a inestimável colaboração de V. Exa. e dos dirigentes do Ministério da Educação em favor de uma vida melhor e mais saudável para todos os brasileiros, o que poderá ser alcançado na medida do apoio que emprestem à tomada conjunta de providências governamentais relacionadas à criação e implementação de um Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e de uma Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, bem como da obrigatoriedade de distribuição gratuita e do uso, pela população, de protetor solar.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012.

Deputado LELO COIMBRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 4.234/2008, o PL nº 4.381/2008, o PL nº 7.337/2010, o PL nº 7.523/2010, e o PL nº 3.001/2011, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, João Bittar, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O câncer de pele é o tipo de neoplasia mais comum da população brasileira, afetando mais de 160 mil pessoas anualmente em nosso País. Sua variante mais grave, o melanoma, abrange 3% destes casos, e tem alta possibilidade de provocar metástases. Se detectado em fase inicial, o câncer de pele tem prognóstico bem melhor.

A prevenção é a melhor arma contra este câncer, e a ferramenta mais eficaz à nossa disposição é o protetor solar que, aplicado na pele, bloqueia grande quantidade de raios solares prejudiciais.

O Projeto de Lei principal, de autoria do ex-Deputado Sandes Júnior, pretende criar o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, além de semana nacional com o mesmo tema, prevendo campanhas educativas, e determinando a distribuição de protetores solares para a população.

O autor do Projeto justificou sua iniciativa citando a relevância do câncer de pele para a saúde pública, e a eficácia da prevenção. Apontou ainda a grande quantidade de pessoas que passam várias horas expostas diretamente aos raios solares.

Ressalte-se que o Projeto de Lei principal cumpre as regras estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que determina a necessidade de realização de audiência pública, comprovando a alta relevância do tema. Por meio do requerimento nº 96, de 2019, solicitamos a esta Comissão a realização da referida reunião, com aprovação do colegiado.

No dia 11 de julho de 2019, foi realizada a audiência pública "criação da semana de prevenção e combate ao câncer de pele", com a participação de representantes do Ministério da Saúde, da Sociedade Brasileira de Dermatologia e da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica.

Neste evento, o Dr. Sérgio Palma apontou que o câncer de pele é o mais comum em todo o mundo, e que a exposição solar é o principal fator de risco. Afirmou também que o uso dos protetores contra a exposição solar tem efeito comprovado na prevenção. O Dr. Gustavo Fernandes citou o risco aumentado para pessoas que trabalham sob o sol, e para aquelas de pele clara. Afirmou ainda que a

incidência de melanoma no Brasil certamente é subdimensionada. Finalmente, Jaqueline Misael ressaltou a alta prevalência de câncer de pele em todo o País, e comunicou as ações do Ministério da Saúde na área.

Durante a audiência, palestrantes e Deputados presentes defenderam a ideia de estender o período de campanha para além de uma semana, englobando o mês inteiro de dezembro, que já é reconhecido na popular campanha “Dezembro Laranja”, desenvolvida pela sociedade civil.

Aumentar a conscientização sobre a neoplasia de pele tem méritos indiscutíveis. Entretanto, é necessário abordar melhor a proposta de distribuição de protetores solares para toda a população. Entende-se que esta medida seria pouco viável, pelo alto custo, e sem justificativa técnica, já que o mesmo não está indicado de forma indiscriminada.

A exposição solar no Brasil é bastante variável, considerando as diferenças de região e de comportamento dos brasileiros. Regiões do sul do país têm baixa incidência solar direta por boa parte do ano, enquanto que no Nordeste, por exemplo, esta exposição é praticamente contínua. Da mesma forma, o cidadão que trabalha durante todo o dia em escritório tem situação bastante diferente de um que labora na varrição de rua.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- Projeto de Lei nº 4.381, de 2008, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de saúde;
- Projeto de Lei nº 7.337, de 2010, de autoria do Deputado Manoel Junior, que determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo;
- Projeto de Lei nº 7.523, de 2010, de autoria da Deputada Manuela d'Ávila, que dispõe sobre a disponibilização de protetores solares pelas unidades de atenção básica à saúde; e
- Projeto de Lei nº 3.001, de 2011, de autoria do Deputado

Aguinaldo Ribeiro, que dispõe sobre a disponibilização de protetor solar aos profissionais do magistério que trabalham em ambiente aberto.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

Na Comissão de Educação, os Projetos tiveram parecer pela rejeição, com o argumento de interferência nas prerrogativas do Poder Executivo.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Considerando os argumentos apontados no Relatório deste Parecer, assim como a necessidade de ajustes pontuais de técnica legislativa, apresentarei substitutivo junto a este voto, que traz, a meu ver, melhorias para o texto, mantendo a nobre intenção do ex-Deputado Sandes Júnior. O texto proposto mantém as medidas de prevenção e rastreamento, e cria o mês “Dezembro Laranja”, representativo da campanha.

Em relação aos Projetos de Lei apensados, não há dúvidas que colaboram para a saúde de nossa população, pelo que foram, então, considerados na elaboração do Substitutivo anexo, sem, contudo, determinar-se a distribuição universal do protetor solar, permitindo que seu fornecimento seja considerado na assistência integral do câncer de pele no Sistema Único de Saúde, com base nos fatores de risco existentes. Ressalte-se que, considerando a decisão pela rejeição da Comissão de Educação, opta-se por retirar a referência à inclusão do assunto nos currículos escolares.

Com esses ajustes, entende-se que o Substitutivo oferecido merece

ser aprovado, em razão da importância do seu conteúdo para a saúde dos brasileiros, em especial daqueles com maior risco de câncer de pele.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.234, de 2008, e dos Projetos de Lei apensados (PL nº 4.381/2008, PL nº 7.337/2010, PL nº 7.523/2010 e PL nº 3.001/2011), **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2008

Apensados: PL nº 4381/2008, PL nº 7337/2010, PL nº 7523/2010 e PL nº 3001/2011

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e do mês “Dezembro Laranja”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e do mês “Dezembro Laranja”.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele.

Art. 3º O Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele tem como diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Poder Público;

II – assistir a pessoa acometida do câncer de pele, com amparo médico, psicológico e social;

III – estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados para o rastreamento do câncer de pele;

IV – capacitar profissionais da atenção básica do Sistema Único de Saúde para detecção precoce de lesões suspeitas na pele e para seguimento de protocolo clínico definido pelo órgão competente;

V – promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados voltados para o combate ao câncer;

VI – realizar campanhas educativas nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de pele e suas formas de prevenção, incluindo os perigos da exposição constante aos raios solares;

VII – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, a detecção precoce e o controle do câncer de pele, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

Art. 4º Fica instituído o “Mês Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele”, também denominado “Dezembro Laranja”, período no qual serão realizadas as seguintes atividades, entre outras:

I – campanha educacional nos meios de comunicação acerca da prevenção, detecção e tratamento da doença;

II – parcerias com universidades, entidades civis organizadas, entidades da área da saúde, entre outras, para que participem durante o mês de debates e palestras sobre a prevenção, detecção e tratamento da doença;

III – realização de mutirões de exames para o rastreamento da doença;

IV – realização de campanhas de saúde ocupacional pelos empregadores que possuam trabalhadores expostos à radiação solar por tempo prolongado durante o trabalho.

Parágrafo único. Para a efetivação do Mês Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, o Poder Público poderá celebrar convênios e acordos entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a participação obrigatória das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde prestará atenção integral à pessoa acometida pelo câncer de pele, abrangendo a prevenção, promoção, rastreamento, detecção e tratamento, tendo como princípios a universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O poder público poderá fornecer protetor solar à população de maior risco de câncer de pele, após análise dos fatores de risco do usuário, nos termos do regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de

sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.234/2008, e os PLs 4.381/2008, 7.337/2010, 7.523/2010, e 3.001/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2008

Apensados: PL nº 4381/2008, PL nº 7337/2010, PL nº 7523/2010 e PL nº 3001/2011

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e do mês "Dezembro Laranja".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e do mês "Dezembro Laranja".

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele.

Art. 3º O Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele tem como diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Poder Público;

II – assistir a pessoa acometida do câncer de pele, com amparo médico, psicológico e social;

III – estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados para o rastreamento do câncer de pele;

IV – capacitar profissionais da atenção básica do Sistema Único de Saúde para detecção precoce de lesões suspeitas na pele e para seguimento de protocolo clínico definido pelo órgão competente;

V – promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados voltados para o combate ao câncer;

VI – realizar campanhas educativas nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de pele e suas formas de prevenção, incluindo os perigos da exposição constante aos raios solares;

VII – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, a detecção precoce e o controle do câncer de pele, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

Art. 4º Fica instituído o “Mês Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele”, também denominado “Dezembro Laranja”, período no qual serão realizadas as seguintes atividades, entre outras:

I – campanha educacional nos meios de comunicação acerca da prevenção, detecção e tratamento da doença;

II – parcerias com universidades, entidades civis organizadas, entidades da área da saúde, entre outras, para que participem durante o mês de debates e palestras sobre a prevenção, detecção e tratamento da doença;

III – realização de mutirões de exames para o rastreamento da doença;

IV – realização de campanhas de saúde ocupacional pelos empregadores que possuam trabalhadores expostos à radiação solar por tempo prolongado durante o trabalho.

Parágrafo único. Para a efetivação do Mês Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, o Poder Público poderá celebrar convênios e acordos entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a participação obrigatória das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde prestará atenção integral à pessoa acometida pelo câncer de pele, abrangendo a prevenção, promoção, rastreamento, detecção e tratamento, tendo como princípios a universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O poder público poderá fornecer protetor solar à população de maior risco de câncer de pele, após análise dos fatores de risco do usuário, nos termos do regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
